



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 16/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que altera a lei que instituiu a gratificação aos servidores municipais efetivos cedidos à Justiça Eleitoral.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.


Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, *caput*, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa¹. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No mais, a instituição de gratificação ao servidor que exerce atividades em situações singulares, como no caso em pauta, não é incompatível com a Constituição, tratando-se de medida comumente prevista nas diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela, observado a ressalva supramencionada.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 17 de setembro de 2019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ RR - 707-46.2012.5.15.0117 Data de Julgamento: 26/11/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.